



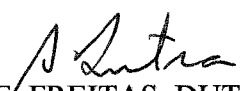
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13706/002.994/93-49
RECURSO Nº : 08.304
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA GUSMÃO DE SOUZA BRASIL
RECORRIDA : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.830

**IRPF - Impugnação Intempestiva. Não ilidida a fluência do prazo
recursal, nega-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FRANCISCO DE PAULA GUSMÃO DE SOUZA BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade, e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA
CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/002.994/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.830
RECURSO Nº. : 08.304
RECORRENTE : FRANCISCO DE PAULA GUSMÃO DE SOUZA BRASIL

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte a Notificação de Lançamento, alegando que pagou integralmente e até a maior, o imposto do auto lançamento referente a declaração de IRPF do exercício de 1992, ano-base 1991.

Intimado à fls. 06, o Contribuinte junta cópia da declaração de ajuste, referente ao ano-base de 1991.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento encaminha o processo a Delegacia de origem uma vez que o processo se refere a Aviso de Cobrança e não à Notificação de Lançamento.

Em revisão de ofício, a divisão de tributação confirma o lançamento por não verificar à luz dos documentos trazidos, elementos que suscitassem a revisão do lançamento efetivado.

Inconformado o Contribuinte apresenta recurso nos termos do art. 32 do Decreto Nº. 70.235/72 ao Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua impugnação, alegando que a decisão ignorou o crédito tributário e a tempestividade de sua impugnação protocolizada em 26.11.96.

A PFN apresenta contra-razões ao Recurso do Contribuinte, nos termos do art. 1º da Portaria Nº. 260/95, opinando pela manutenção do crédito tributário apurado na Decisão Nº. 597/95, pois:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/002.994/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.830

- o Contribuinte foi notificado em 17.10.92 e a impugnação apresentada em 26.11.96;
- conforme exame dos documentos apresentados no processo verifica-se que foi deduzido da importância inicial o valor recolhido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706/002.994/93-49
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.830

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e defende a tempestividade da impugnação protocolizada em 26.11.93.

Não é tempestivo, todavia, porque a impugnação foi interposta contra o Aviso de Cobrança e não contra a Notificação de Lançamento, recebida pelo Contribuinte em 17.10.92, conforme comprova o AR de fls. 11.

Portanto, não caracterizado o contraditório, deve ser negado provimento ao recurso, todavia, chamo atenção da repartição de origem pois a Notificação de Lançamento não traz nenhuma alteração à declaração de ajuste do Contribuinte que já pagou o imposto novamente cobrado.

Há que se considerar, ainda, que a diferença do valor do imposto é decorrente de erro do Contribuinte na realização do cálculo do imposto, chegando a um valor maior que o devido e já recolhido.

Pelo exposto, rejeito a alegação de tempestividade da impugnação e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA